



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## DECISÃO DO PREGOEIRO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020

#### **PROCESSO: 103/2020**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra de 09 (nove) postos de serviço, sendo 06 (seis) postos para atividades de limpeza e 03 (três) postos para a atividade de copa (LOTE 1), a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra para serviços de portaria, para atendimento de 01 (um) posto de serviço 24 horas, todos os dias da semana, inclusive feriados, e de 01 (um) posto de serviço 40 horas semanais (LOTE 2) e a contratação é a seleção de empresa especializada para a execução dos serviços de manutenção e conservação predial (LOTE 3).

#### **1. Síntese do processo:**

Trata-se de processo visando a contratação de empresa para prestação de serviços envolvendo a cessão de mão de obra (Lotes 1 e 2) e sem cessão de mão de obra (Lote 3) cuja motivação fora exposta pela Diretoria de Administração junto ao processo Giig nº 103/2020.

A documentação constante no processo já foi alvo de análise jurídica, que conclui pela legalidade da fase interna e aprovou as minutas de edital e contrato. O Edital foi regularmente publicado e disponibilizado junto ao sítio eletrônico Comprasnet.

Às 10:00 horas do dia 14 de julho de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria da Presidência 21/2019 de 01/02/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, referente ao Processo nº 103/2020, para realizar os procedimentos complementares relativos ao Pregão nº 005/2020. Modo de disputa: Aberto/Fechado. O Pregoeiro abriu a continuação da Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, retornando-se à fase de julgamento das propostas referentes aos lotes 1 e 2. Foram desclassificadas as propostas da empresa até então detentora da melhor oferta, pelas razões já



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

divulgadas anteriormente e de todas as demais que apresentaram proposta referente à CCT que não fosse local.

Referente ao lote 1, participaram do certame 51 (cinquenta e uma) empresas e foram apresentados 176 (Cento e setenta e seis) lances. Após desclassificação das propostas inexequíveis ou que não representavam a CCT local obteve-se a melhor proposta no valor de R\$ 269.553,36 (Duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), perfazendo-se uma redução de aproximadamente 33,8% (trinta e três inteiros e oito décimos de por cento) considerando-se o preço inicialmente previsto, demonstrando-se efetiva economia de recursos públicos.

Referente ao lote 2, participaram do certame 49 (quarenta e nove) empresas e foram apresentados 99 (noventa e nove) lances. Após desclassificação das propostas inexequíveis ou que não representavam a CCT local obteve-se a melhor proposta no valor de R\$ 213.993,84 (Duzentos e treze mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), perfazendo-se uma redução de aproximadamente 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo de por cento) considerando-se o preço inicialmente previsto, demonstrando-se efetiva economia de recursos públicos.

Ato contínuo, este pregoeiro, **justificadamente**, analisou a exequibilidade das propostas apresentadas, lastreando-se na análise da CCT realizada pela equipe de pregão e nas planilhas apresentadas pelas empresas, apontou erros materiais, ou seja, erros de preenchimento nas planilhas apresentadas, mas que devido à sua natureza acessória não afetariam a exequibilidade da proposta apresentada conforme análises tornadas públicas pelo pregoeiro. Posteriormente, habilitou as empresas, eis que as mesmas detinham de todas as capacidades jurídicas, técnicas e fiscais para tanto, além de não haver impedimentos de contratação por condenações.

Assim, este pregoeiro abriu prazo para manifestação de interesse recursal dentro do qual houveram intenções registradas e foram apresentadas razões recursais.

Essa é a síntese do processo até este ponto.

## **2 – Do formalismo moderado e da tempestividade do recurso**



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Cumpre destacar inicialmente que este servidor é adepto do princípio do **formalismo moderado** no trato da coisa pública e destaco ainda que esse é o posicionamento da principal corte de contas deste país, visto que já tratou do assunto conforme segue:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO)

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (ACÓRDÃO 119/2016 – PLENÁRIO)

Nesta toada, todos os recursos foram corretamente protocolados no sistema Comprasnet, as contrarrazões também foram apresentadas pelo sistema Comprasnet e foram também recebidas dentro do prazo legal, eis que o sistema impossibilitaria a anexação das razões/contrarrazões caso viessem a ser publicadas fora do prazo.

Por tais razões conheço e entendo pela **tempestividade** das razões e das contrarrazões aos recursos apresentados e passo a analisar um a um os recursos.

### **3 – Das razões e contrarrazões recursais referente ao Lote 1**

O primeiro recurso a ser analisado trata de recurso apresentado pela empresa P. S. RODRIGUES - PRESTACAO DE SERVICOS, cujas razões apresentadas foram:

Primeiramente, gostaríamos de salientar nosso profundo respeito ao pregoeiro e equipe apoio, bem como a todas as demais empresas participantes do pregão, salientando que as alegações aqui apresentadas são unicamente oriundas da disputa da licitação, onde utilizamos o expediente de apresentar o Recurso como forma de manifestar nossa contrariedade a uma decisão. Nenhuma das alegações tem caráter de



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ofensa, desrespeito, preconceito e são totalmente impessoais, pois estamos defendendo única e exclusivamente nossos interesses comerciais.

Interrompo a exposição das razões recursais, neste ponto, para esclarecer à empresa que a equipe de pregão designada jamais consideraria a apresentação de razões recursais como ofensas ou desrespeito, eis que todos os licitantes foram cordiais até este momento e utilizaram de um vernáculo apropriado para o ambiente público.

Destaco ainda que, neste item somente serão tratadas das razões apresentadas referentes ao LOTE 1, mesmo que as razões apontem itens referentes ao lote 2, estes serão objeto de análise posterior.

Continua a empresa recorrente expondo que

O motivo da nossa insurgência é apresentar alegações e comprovações de que houve equívoco na decisão de tornar as empresas acima nominadas vencedoras dos Grupo 1 e 2, conforme consta na Ata da sessão pública do dia 21/07/2020. Entretanto, como veremos a seguir, ambas as empresas utilizaram-se subterfúgios para conseguir fechar as planilhas de preços “ajustadas” ao seu último lance.

Conforme veremos a seguir, os ajustes feitos nas planilhas não estão de acordo com a legislação trabalhista vigente, e somente com esta “maquiagem” é que as empresas conseguiram fechar o valor final ajustado ao último lance.

Caso fossem registrar percentuais corretos, conforme exigência legal, certamente os valores seria maiores.

## I – Planilha da Empresa TR Serviços

A empresa TR Serviços cotou o percentual de 3.33% para o item 13º Salário da Planilha de Copeiras, por exemplo, com valor total de R\$ 119,09.

O 13º salário foi instituído pela Lei 4.090/62 e pela Lei 4.749/65, regulamentado pelo Decreto 57.155/65. O cálculo do valor da reserva mensal na planilha é bastante simples.

Basta dividir o valor total da remuneração do trabalhador por 12 (doze) meses, ou seja, se temos 100% da remuneração, dividimos por 12 temos:  $100 / 12 = 8,333\%$ .

Neste caso o valor deste item na planilha da empresa TR deveria ser de R\$ 297,89.

Quanto as férias, a empresa cotou apenas o Adicional de Férias de 2,78%, mas não contou o percentual de reserva mensal que é igual ao percentual do 13º salário.

$\text{Remuneração} / 12 \text{ meses} = 8,333\%$ , que daria os mesmos R\$ 297,89.

Aqui não é questão nem de se discutir se o percentual está correto ou não, o fato concreto que a empresa deixou de cotar o item FÉRIAS, ou seja, totalmente ilegal, UMA VERDADEIRA AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU ART. 7º, INCISO XVII.

Só neste caso a empresa deixou de cotar o valor de R\$ 279,89.

Além disto, a empresa não cotou a multa de 40% sobre o FGTS, no caso das rescisões de contrato de trabalho sem justa causa, as quais são a imensa maioria dos casos de rescisões.

Assim temos a ausência de  $R\$ 286,09 \text{ (FGTS mensal)} \times 40\% = R\$ 114,44$ .

A empresa também cotou diversos outros itens com valores irrisórios, apresentando um percentual final de meros 44,917% de encargos sociais sobre a folha de pagamento, o que consideramos um verdadeiro absurdo totalmente ilegal, que contraria qualquer análise de planilhas de formação de custos e de preços em qualquer licitação no



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

território nacional, deixando de cotar percentuais previstos em Lei, bem como na Constituição Federal, itens indispensáveis para uma análise correta da exequibilidade da proposta apresentada.

No item dos Tributos, que são os impostos sobre a nota de prestação de serviços, a empresa previu apenas 0,30% para PIS e 1,20% para COFINS. Aqui fazemos questão de asseverar: não existe alíquota destes valores para empresas tributadas pelo lucro real ou pelo lucro presumido, além do Simples Nacional, situação em que a empresa não é optante.

De acordo com a Receita Federal do Brasil, as empresas de prestação de serviços sob o regime tributário de Lucro Real, terão 1,65% e 7,6% de PIS e COFINS, respectivamente. Já as empresas optantes pelo Lucro Presumido, terão 0,65% e 3,00%, respectivamente.

Ou seja, novamente aqui a empresa maquiou a planilha ao lançar alíquotas para itens que afrontam a legislação tributária.

Só a título de exemplo, ajustando as planilhas da empresa TR Serviços com os percentuais mínimos legais, teríamos o valor final de R\$ 292.860,36, bem superior ao valor final apresentado em sua planilha de custos.

[...]

### III – Aspectos Jurídicos

A questão envolvendo a análise das planilhas de preços tem sido controversa em muitas licitações, onde, muitas vezes, algumas empresas se aventuram em lançar preços finais fora da realidade do mercado com fins de conquistar contratos.

Porém, ao lançar itens fora da previsão legal ou deixar de apresentar itens obrigatórios previstos em Lei, fere a isonomia entre os participantes.

A correta análise da planilha de custos, previsão obrigatória do edital, tem a finalidade de aferir a proposta da empresa vencedora, dentro de parâmetros legais, e que sustentem o preço e a execução dos serviços, caso contrário, não faria sentido exigir a apresentação de planilhas de composição de custos. Bastaria a empresa apresentar o valor final e se tudo o mais estiver de acordo com o edital, é sagrada vencedora e ponto final.

Entretanto, quando a Administração lança mão do dever de atentar para os provisionamentos de valores de remuneração, encargos sociais e tributos, é porque deseja que as empresas comprovem que a proposta final é exequível. E a única forma de obedecer esta regra e verificando os itens obrigatórios como décimo terceiro, férias e FGTS.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado em diversas frentes:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Entretanto, se forem lançados nas planilhas os corretos percentuais de Férias, 3º salário e FGTS, o valor final será alterado, sem dúvida.

Em nível estadual, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, órgão fiscalizador das contas do Poder Legislativo emitiu parecer sobre o assunto:



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

“Os valores pagos aos trabalhadores que prestam serviços a empresas contratadas pela administração pública devem estar vinculados aos valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta de preços apresentada na licitação...”

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Cofim), destacou que a clara e objetiva definição dos custos do serviço contratado, inclusive em relação à remuneração de mão de obra, viabiliza a fiscalização quanto à correção dos pagamentos. Assim, faz-se necessária a vinculação da planilha de custos à proposta apresentada na licitação.

O relator do processo lembrou que o maior detalhamento das planilhas de custos permite um controle mais eficaz em relação ao pagamento de verbas trabalhistas aos terceirizados. Ele enfatizou que a administração pública precisa saber exatamente tudo o que compõe o preço do serviço”.

Acórdão 3197/16 – TCE-PR).

Além disto, como sabemos a Administração não pode classificar propostas que consignem preços inexequíveis, assim entendidos aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida. Sob esse enfoque, a licitante somente poderá cotar valor zero, irrisório ou simbólico quando renunciar parte ou a totalidade da remuneração relativa a materiais e instalações de sua própria propriedade, conforme prevê o art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifamos.)

No caso em tela, quando da elaboração de sua proposta, cabe à empresa licitante adotar, em sua planilha de custos e formação de preços, o exato valor determinado pelo respectivo instrumento legal que o define.

No Acórdão nº 669/2008 – Plenário, por exemplo, o TCU determinou à Administração o dever de, ao examinar a exequibilidade do preço proposto na licitação, observar:

“os diversos dispositivos legais atinentes ao Direito Tributário e ao Direito Trabalhista com vistas à correta análise dos demonstrativos de formação de preços quando das futuras contratações de prestação de serviços de tecnologia da informação por alocação de postos de trabalho, rejeitando as propostas que eventualmente contenham parcelas ou percentuais indevidos, por exemplo, no item referente a seguro por acidente de trabalho.”.

Portanto, a apresentação das planilhas de composição de custos é vinculante a execução do contrato. Assim, uma das duas:

Ou a empresa mascarou seus custos para vencer a licitação, situação que afronta o Princípio da Isonomia entre os participantes, pois todos devem cotar, pelo menos, os valores mínimos previstos em Lei, OU a empresa indica que pretende executar o contrato com valores menores que os legalmente previstos para décimo terceiro, férias e FGTS, o que é ilegal e temerário, pois vincula a Administração a uma contratação que pode gerar sérios transtornos legais.

Esperamos, sinceramente, que a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu não venha a concordar com tais situações irregulares.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto e comprovado, solicitamos:

- o conhecimento e recebimento do presente recurso;
- revisão da decisão anterior, inabilitando as empresas TR e Comportec, conforme justificativas e comprovações aqui apresentadas;
- julgar procedente o presente recurso em sua totalidade, dando prosseguimento do processo licitatório, com a reabertura da FASE DE JULGAMENTO.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A recorrida, contra argumenta informando que

Em síntese as recorrentes alegam erro de planilha por parte da Recorrida, sem se derem conta das suas próprias planilhas e ainda, sem levarem em consideração a nota de esclarecimento da Ilustre Pregoeiro, acostada aos autos.

#### IV - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A Recorrida segue a planilha padrão da Camará de Vereadores de Foz do Iguaçu, entretanto, cada empresa deve aplicar sua realidade em sua planilha.

1- Referente ao valores citados no recurso como, valores de férias, décimo terceiro nos consideramos que esses valores serão supridas com o lucro e redução de parcelas não obrigatórias, sendo que erro na planilha não constitui motivo para desclassificação. Segue algumas decisões abaixo de alguns itens não obrigatórios referente como os sindicais que poderá suprir alguns pontos questionáveis

Mantida decisão que excluiu contribuição patronal em favor de sindicato de empregados (Ter, 04 abr 2017 07:05:00 +0000) (4/4/2017)

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região (SIEMACO) contra decisão que absolveu a Saneamento Ambiental Urbano LTDA. (SAU) do pagamento de contribuição patronal em favor do sindicato dos trabalhadores. A Turma preservou o entendimento de que a cobrança, prevista em norma coletiva, viola o direito à livre associação e sindicalização, e ultrapassa o poder negocial entre sindicato patronal e profissional, uma vez que impõe ao empregador o dever de pagar uma contribuição em favor de ente sindical que não é o da sua categoria.

Na ação de cobrança, o SIEMACO alegou que a empresa descumpriu a convenção coletiva ao deixar de contribuir com as mensalidades para custear o plano básico de assistência médica (cota parte da empresa) e o fundo de formação profissional, ambos mantidos pelo sindicato profissional. A SAU, por sua vez, sustentou que a cobrança era indevida, porque não era associada ao SIEMACO nem participou ou concordou com a cláusula convencional. Alegou ainda que o sindicato não prestava assistência médica, e que seus empregados nunca participaram de qualquer curso ofertado pela entidade.

O juízo da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) determinou que a SAU contribuísse com os valores devidos, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) reformou a sentença e excluiu a condenação, por considerar violados os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Para o TRT-PR, a contribuição do empregador em favor do sindicato profissional “subverte o próprio sistema de representação sindical, na medida em que cria um vínculo direto de manutenção por meio de contribuições advindas dos empregadores, que ocupam posição oposta na relação trabalho x capital”.

No agravo de instrumento pelo qual buscava trazer a discussão do mérito ao TST, o sindicato sustentou que a contribuição patronal para o programas assistenciais equivale às demais vantagens negociadas, como vale alimentação e adicionais de risco. A desembargadora convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, relatora, no entanto, negou seguimento ao recurso por entender que o acórdão regional não violou dispositivo de lei e está em conformidade com a jurisprudência do TST (Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial 17 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST).

A decisão foi unânime.

(Alessandro Jacó/CF)

Processo: AIRR-628-88.2014.5.09.0012

[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/mantida-decisao-que-excluiu-contribuicao-patronal-em-favor-de-sindicato-de-empregados](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/mantida-decisao-que-excluiu-contribuicao-patronal-em-favor-de-sindicato-de-empregados)

2- A empresa TR Serviços somando o lote total, manteve uma margem de Despesas administrativas e operacionais de R\$ 410,40 (quatrocentos e dez reais e quarenta centos)



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

por mês e uma margem de Lucro de R\$ 736,01 (setecentos e trinta e seis reais e um centavo) por mês, sendo assim um total de R\$ 1.146,41 ( Um mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e um centos). Este valor expressivo, possível para cobrir outro gasto.

Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta. A margem de lucro, reservas e os impostos da empresa é uma discricionariedade da empresa e a Administração não pode fazer ingerências em questões restritas a decisão da empresa, assim já se manifestou o TCU a respeito, no Acórdão 3092/2014, conforme transcrição abaixo:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). (destacamos) Cabe ressaltar que ainda que a análise de inexecução deve sempre ser realizada sobre o preço global e não de itens isolados da planilha. O que se deve analisar é se o valor proposto é suficiente para que a empresa cumpra com todas as obrigações que irá assumir.

Assim tem se manifestado o TCU, especialmente no Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, o qual transcrevemos trecho abaixo. Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

No quesito Indenização (rescisão sem justa causa – multa de 40% do FGTS) o cálculo apresentado pela empresa P.S Rodrigues Prestação de Serviços. se refere ao percentual geral sobre o valor devido para o pagamento da multa dos 40% sobre o FGTS depositado em conta vinculada do empregado que for dispensado sem justa causa, caso 100% dos funcionários fossem demitidos nesta condição, sem justa causa.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

No entanto, não considera que, no decorrer do contrato, existem outras formas de desligamentos de funcionários (pedido de demissão, término de contrato de experiência, dispensa por justa causa, aposentadoria, etc.) que não geram a necessidade de pagamento da referida multa. Assim, é preciso ponderar o percentual de ocorrência das demissões sem justa causa para que se possa fazer uma estimativa anual e o consequente lançamento em planilha de custo.

A Recorrida fez a previsão de considerando 90% dos funcionários demitidos sem justa causa. Assim temos o seguinte cálculo:  $(8\% * 40\% * 90\%)$ , onde: 8% é o percentual depositado sobre o valor da remuneração (valor sobre o qual incide a multa); 40% é o percentual da multa incidente sobre a remuneração; 90% é o percentual de ocorrência considerado para a projeção anual. Fazer a previsão anual considerando o pagamento sobre 100% dos empregados é usar artifício para inflar o valor a ser cobrado do ente público com custos inexistente. Destarte, nosso histórico de reserva referente aos avisos prévios indenizados, avisos prévios trabalhados e ausências legais são conforme a realidade de cada empresa.

Pois tem vários motivos para dispensar um colaborador muito vez não gera custos indenizatórios sendo assim esta previsão varia de empresa para empresa sendo que os valores apresentados pela empresa TR Serviço e do levantamento do histórico de recisão.

A Recorrida deixa que com os valores expostos na sua planilha estão dentro da legalidade e que todos os custos e encargos, conseguem executar o contrato até final, e está com valor dentro do preço do mercado de trabalho.

Sendo assim TR Serviços declara que atendeu o parecer desta comissão realizando todas as modificações solicitadas sem alterar o valor final do valor da fase de lance, declara ainda que valor proposto cobre todos encargos e tributos conforme CCT da categoria, que se responsabilizamos pelo contrato na íntegra, realizando serviços com qualidade e responsabilidade, pois valor esta dentro do mercado e exequível, sendo assim mais vantajoso para administração pública, pois visando crescimento da empresa e expansão na Cidade De Foz do Iguaçu, Paraná, será de suma importância pois nossa sede fica na cidade e já prestamos serviços a esta casa de leis e sempre mantemos todos encargos e impostos em devidamente pago, e esta casa de leis e prova que somos fiscalizados mês a mês comprovando, pagamento de todos os encargos, impostos, salários, férias, décimo terceiro o qualquer outro provento referente a folha de pagamento que esteja prevista na CCT da categoria, sendo assim ressaltamos a competência dos Técnicos desta Casa de Leis, que sempre mantém ética e o bom senso, visando total transparência na sua administração sendo assim agregando valores a quem presta serviço junto a esta Casa de Leis, sabendo assim o real valor da palavra moralidade

## V - DAS ALEGAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO

Ilustríssimo Senhora Pregoeiro e Douta Comissão de Licitação, conforme ilustrado acima, as razões de defesa da Recorrida são justas e plausíveis, tendo em vista que a licitação busca de maneira geral, dentro de uma cadeia sequencial de atos, escoimados os formalismos, alcançar a proposta mais vantajosa à Administração, sendo isso o que pugna a Recorrida, vez que de outro modo, resta comprovada injustiça e dano ao erário, em desprezar-se a proposta mais vantajosa. Ainda mais sendo comprovado que os recursos interpostos visam de forma ardilosa tão somente buscarem, cada um para si, a adjudicação do certame.

Nesse aspecto pelo Princípio da livre concorrência e da isonomia, certo é que a Administração deve avaliar, principalmente, as condições técnicas dos licitantes para excluir aqueles inaptos para pactuar com essa Administração. Ficando assim, evidente, a necessidade de se afastar abusos e rigorismos que impeçam a melhor e mais vantajosa contratação.

Desse modo, Ilustríssimo Pregoeiro e Douta Comissão de Licitação, o que se espera do vosso julgamento é objetivamente a permanência do resultado final do certame, que é a proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que apresentou o menor valor e que



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

comprova por sua documentação de habilitação, a qualificação técnica para a boa prestação dos serviços. Sendo que, qualquer outra solução, data venia, ofenderia aos princípios basilares da coisa pública. Some-se a essa idéia que o rigor extremo nas interpretações podem conduzir à extrema injustiça ou mesmo ao comprometimento da satisfação do interesse público.

Por fim, conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A) A peças recursais da recorrente: P.S Rodrigues Prestação de Serviços. sejam conhecidas para, no mérito, serem indeferidas integralmente, pelas razões e fundamentos expostos; tento em vista que a mesma só quer tumultuar o processo licitatório.

B) Seja mantida a decisão do Doutor Pregoeiro, declarando a empresa TR Serviços LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico, do lote G1. Tudo com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos; e seja homologado tão decisão

C) Caso a Doutor Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Observo que as razões apresentadas em via recursal se referem à eventuais erros e/ou omissões na composição dos preços da Planilha de Custos apresentada pela empresa.

A empresa recorrente realmente está correta ao indicar erros no preenchimento, especialmente naqueles referentes à Férias, FGTS e demais matérias trabalhistas. Ocorre que durante a análise de exequibilidade pode-se observar que a correta precificação poderia ser suprida pela proposta da empresa, como foi demonstrado nas planilhas elaboradas pela equipe de pregão e publicadas no site oficial.

Desse modo, muito embora efetivamente houve incorreto preenchimento da empresa recorrida, este pregoeiro analisou a proposta da empresa, suas planilhas de formação e a CCT apresentada, lastreando-se nas disposições legais e jurisprudenciais, e concluiu que a proposta suportaria o ônus da empresa com a contratação.

Destaco que a planilha de formação de custos é uma estimativa realizada pela empresa em seus custos e tem caráter meramente acessório.

## **4 – Das razões e contrarrazões recursais referente ao Lote 2**

O motivo da nossa insurgência é apresentar alegações e comprovações de que houve equívoco na decisão de tornar as empresas acima nominadas vencedoras dos Grupo 1 e 2, conforme consta na Ata da sessão pública do dia 21/07/2020. Entretanto, como



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

## ESTADO DO PARANÁ

veremos a seguir, ambas as empresas utilizaram-se subterfúgios para conseguir fechar as planilhas de preços “ajustadas” ao seu último lance.

Conforme veremos a seguir, os ajustes feitos nas planilhas não estão de acordo com a legislação trabalhista vigente, e somente com esta “maquiagem” é que as empresas conseguiram fechar o valor final ajustado ao último lance.

Caso fossem registrar percentuais corretos, conforme exigência legal, certamente os valores seria maiores.

[...]

### II – Planilhas da empresa Comportec

A única diferença dos percentuais de encargos sociais obrigatórios da proposta da Comportec em comparação com a proposta da empresa TR (Grupo 1) é que a empresa Comportec cotou o 13º Salário com o percentual correto (8,33%).

Porém, a empresa também cotou Férias + 1/3 Constitucional abaixo do legal, não cotou a multa do FGTS e os tributos abaixo dos percentuais legais.

Refazendo os cálculos, a proposta da Comportec seria de R\$ 232.061,32 para o Grupo 2, bem superior ao seu último lance final.

### III – Aspectos Jurídicos

A questão envolvendo a análise das planilhas de preços tem sido controversa em muitas licitações, onde, muitas vezes, algumas empresas se aventuram em lançar preços finais fora da realidade do mercado com fins de conquistar contratos.

Porém, ao lançar itens foram da previsão legal ou deixar de apresentar itens obrigatórios previstos em Lei, fere a isonomia entre os participantes.

A correta análise da planilha de custos, previsão obrigatória do edital, tem a finalidade de aferir a proposta da empresa vencedora, dentro de parâmetros legais, e que sustentem o preço e a execução dos serviços, caso contrário, não faria sentido exigir a apresentação de planilhas de composição de custos. Bastaria a empresa apresentar o valor final e se tudo o mais estiver de acordo com o edital, é sagrada vencedora e ponto final.

Entretanto, quando a Administração lança mão do dever de atentar para os provisionamentos de valores de remuneração, encargos sociais e tributos, é porque deseja que as empresas comprovem que a proposta final é exequível. E a única forma de obedecer esta regra e verificando os itens obrigatórios como décimo terceiro, férias e FGTS.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado em diversas frentes:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Entretanto, se forem lançados nas planilhas os corretos percentuais de Férias, 3º salário e FGTS, o valor final será alterado, sem dúvida.

Em nível estadual, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, órgão fiscalizador das contas do Poder Legislativo emitiu parecer sobre o assunto:

“Os valores pagos aos trabalhadores que prestam serviços a empresas contratadas pela administração pública devem estar vinculados aos valores de remuneração



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

constantes na planilha de custos integrante da proposta de preços apresentada na licitação...

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Cofim), destacou que a clara e objetiva definição dos custos do serviço contratado, inclusive em relação à remuneração de mão de obra, viabiliza a fiscalização quanto à correção dos pagamentos. Assim, faz-se necessária a vinculação da planilha de custos à proposta apresentada na licitação.

O relator do processo lembrou que o maior detalhamento das planilhas de custos permite um controle mais eficaz em relação ao pagamento de verbas trabalhistas aos terceirizados. Ele enfatizou que a administração pública precisa saber exatamente tudo o que compõe o preço do serviço”.

Acórdão 3197/16 – TCE-PR).

Além disto, como sabemos a Administração não pode classificar propostas que consignem preços inexequíveis, assim entendidos aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida. Sob esse enfoque, a licitante somente poderá cotar valor zero, irrisório ou simbólico quando renunciar parte ou a totalidade da remuneração relativa a materiais e instalações de sua própria propriedade, conforme prevê o art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifamos.)

No caso em tela, quando da elaboração de sua proposta, cabe à empresa licitante adotar, em sua planilha de custos e formação de preços, o exato valor determinado pelo respectivo instrumento legal que o define.

No Acórdão nº 669/2008 – Plenário, por exemplo, o TCU determinou à Administração o dever de, ao examinar a exequibilidade do preço proposto na licitação, observar:

“os diversos dispositivos legais atinentes ao Direito Tributário e ao Direito Trabalhista com vistas à correta análise dos demonstrativos de formação de preços quando das futuras contratações de prestação de serviços de tecnologia da informação por alocação de postos de trabalho, rejeitando as propostas que eventualmente contenham parcelas ou percentuais indevidos, por exemplo, no item referente a seguro por acidente de trabalho.”.

Portanto, a apresentação das planilhas de composição de custos é vinculante a execução do contrato. Assim, uma das duas:

Ou a empresa mascarou seus custos para vencer a licitação, situação que afronta o Princípio da Isonomia entre os participantes, pois todos devem cotar, pelo menos, os valores mínimos previstos em Lei, OU a empresa indica que pretende executar o contrato com valores menores que os legalmente previstos para décimo terceiro, férias e FGTS, o que é ilegal e temerário, pois vincula a Administração a uma contratação que pode gerar sérios transtornos legais.

Esperamos, sinceramente, que a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu não venha a concordar com tais situações irregulares.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto e comprovado, solicitamos:

- o conhecimento e recebimento do presente recurso;
- revisão da decisão anterior, inabilitando as empresas TR e Comportec, conforme justificativas e comprovações aqui apresentadas;
- julgar procedente o presente recurso em sua totalidade, dando prosseguimento do processo licitatório, com a reabertura da FASE DE JULGAMENTO.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

SENHOR PREGOEIRO:

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido: Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

Diante da presente análise, cerceados com os documentos apresentados e, principalmente com base aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, à razoabilidade, legalidade, e ao da impessoalidade, pedimos o acolhimento das razões do contra recurso apresentado pela empresa **COMPORTEC ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA - ME**. Certo de sermos atendidos agradecemos antecipadamente reiterando nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Novamente, observo que as razões apresentadas em via recursal se referem à eventuais erros e/ou omissões na composição dos preços da Planilha de Custos apresentada pela empresa.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Novamente, a empresa recorrente realmente está correta ao indicar erros no preenchimento, especialmente naqueles referentes à Férias e demais matérias trabalhistas. Ocorre que durante a análise de exequibilidade pode-se observar que a correta precificação poderia ser suprida pela proposta da empresa, como foi demonstrado nas planilhas elaboradas pela equipe de pregão e publicadas no site oficial.

Desse modo, muito embora efetivamente houve incorreto preenchimento da empresa recorrida, este pregoeiro analisou a proposta da empresa, suas planilhas de formação e a CCT apresentada, lastreando-se nas disposições legais e jurisprudenciais, e concluiu que a proposta suportaria o ônus da empresa com a contratação.

Destaco que a planilha de formação de custos é uma estimativa realizada pela empresa em seus custos e tem caráter meramente acessório.

A segunda razão recursal foi apresentada pela empresa R N BERNARDINO SERVICOS E CONSERVACAO conforme segue:

## II – DOS FATOS E DA IRREGULARIDADE NO PRESENTE PREGÃO

No PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020, a empresa COMPORTEC ORGANIZAÇÕES DE VENTOS OU V.R SERVIÇOS DE MONITORAMENTOS com seu CNPJ sob o Nº 24.796.929/0001-37, foi classificada como vencedora detentora dos melhores lances para o Item II, do Edital 05/2020, com a descrição de Contratação de serviços de Portaria sob o argumento de que o preço ofertado era Exequível perante aos olhos do Excelentíssimo Sr. Pregoeiro, de maneira que o Excelentíssimo Sr. Pregoeiro não observou que a que a empresa acima citada tenha apresentado inúmeras irregularidade de caráter primária, na base de cálculos da planilha de custo apresentada pela empresa citada, de maneira que a empresa até o presente momento declarada vencedora não poderia participar desta modalidade de Licitação por conter em sua atividade principal econômica descrição de serviços temporário, ainda na mesma ocasião informamos que a empresa declarada vencedora, não apresentou atestados de capacidade técnica em seu nome e assinado por outra empresa que se quer aparece no Cartão de CNPJ, em contato com o SIEMACO a mesma alerta que a empresa referida não cumpre a CCT Da região de Cascavel -PR, não cotou em planilha de custo valores referente a Vale Alimentação nas Férias, não cotou intrajornada para os Porteiros, diante dos fatos apresentados até aqui já teríamos argumentos para que a banca examinadora desclassificasse a referida empresa, mesmo assim o Excelentíssimo Sr. Pregoeiro declarou a empresa acima citada, vencedora dos menores lances, sem observar que a planilha de custos da referida empresa também apresentava irregularidades com erros de composição de cálculos.

Após a rápida análise pela Comissão Permanente de Licitação o Excelentíssimo Sr. Pregoeiro deveria solicitar a empresa recém classificada por ele, que corrigisse a Planilha de custo apresentada de maneira que os erros aparentemente e visíveis aos olhos dos demais Licitantes e com características irregulares não observadas pela Comissão Permanente de Licitação, fossem sanados fato que não ocorreu durante o percurso do certame.

Nesta demonstração acima, já teríamos base legal para que o Excelentíssimo Sr. Pregoeiro acatasse nossos argumentos, reconsiderasse sua decisão no PE 05/2020, de modo a DESCLASSIFICAR a empresa em questão, COMPORTEC ORGANIZAÇÕES DE VENTOS OU V.R SERVIÇOS DE MONITORAMENTOS



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

com seu CNPJ sob o Nº 24.796.929/0001-37 , porem vamos além segue a baixo mais irregularidades aplicada na planilha de custo .

Ato seguinte, sobres erros da composição da Planilha de custos , a empresa declarada vencedora não cotou em sua planilha de custos valores referente a Vale Alimentação dos funcionários de Portaria nas férias , pagamento de intrajornada e adicional noturno para os serviços de Portaria 40 horas e 12x36 , em sua ânsia de conseguir ajustar a planilha com os respectivos valores por ela proposta , a empresa citada vencedora do certame utilizou se de uma planilha que não atende a IN05 , de maneira que a planilha de custo apresentada impossibilita a conferencia de componentes internos e não traz clareza em sua legitimidade na oferta dos valores , fato é que a empresa COMPORTEC ORGANIZAÇÕES DE VENTOS OU V.R SERVIÇOS DE MONITORAMENTOS com seu CNPJ sob o Nº 24.796.929/0001-37 , somou o salario dos Porteiros multiplicando pela quantitativo de Porteiros , sem efetuar a mesma multiplicação nos valores referente a Adicional de Risco , Vale Transporte , Vale Alimentação , Assistência Médica , Beneficio Familiar , Fundo Qualificação de Profissional , Material , Equipamentos e EPIs , vejamos abaixo :

Calculo da empresa COMPORTEC ORGANIZAÇÕES DE VENTOS OU V.R SERVIÇOS DE MONITORAMENTOS com seu CNPJ sob o Nº 24.796.929/0001-37 na Planilha 12x36 , apresentada a CPL , segue a baixo :

## II - MÃO DE OBRA

### 1. Remuneração % ou Valor Ref. VALORES (R\$)

Salário (4 porteiros 12x36) 4 6.780,00

Adicional de Periculosidade 0% -

Adicional de Risco 56,44

Adicional noturno 210 (hs/mês) 323,59

Jornada Noturna Reduzida - -

TOTAL DA REMUNERAÇÃO 7.160,03

## III – INSUMOS

### 3- Benefícios e Insumos VALORES (R\$)

Transporte (Cláusula 14ª CCT SIEMACO) (no mês com desconto 6%) 3,95 129,20

Vale alimentação (Cláusula 13ª, Paragrafo 8º CCT Siemaco R\$ 414,00-20% PAT) 331,20 1.324,80

Assistência médica (Cláusula 15ª CCT SIEMACO) 62,50 250,00

Benefício Social Familiar (Cláusula 16ª CCT SIEMACO) 20,50 82,00

Fundo de Formação Profissional (Cláusula 22ª CCT SIEMACO) 20,50 82,00

Materiais e Equipamentos 5,00 20,00

Uniformes e EPIs 10,00 40,00

TOTAL DOS INSUMOS 1.928,00

Calculo da empresa COMPORTEC ORGANIZAÇÕES DE VENTOS OU V.R SERVIÇOS DE MONITORAMENTOS com seu CNPJ sob o Nº 24.796.929/0001-37 , que deveria ter seguido a mesma linha de multiplicação na Planilha e não foi apresentada a CPL , segue abaixo :

Salientamos que todos os valores acima exposto refere se a planilha de custo que a empresa declarada vencedora apresentou, em desalinho as normas e legislação previstas.

Agora vejamos o Calculo correto que deveria ter sido feita pela da empresa COMPORTEC ORGANIZAÇÕES DE VENTOS OU V.R SERVIÇOS DE MONITORAMENTOS com seu CNPJ sob o Nº 24.796.929/0001-37 na Planilha 12x36 , que não foi apresentada a CPL , segue a baixo :

## II - MÃO DE OBRA

### 1. Remuneração % ou Valor Ref. VALORES (R\$)

Salário (4 porteiros 12x36) 4 6.780,00

Adicional de Periculosidade 0% -

Adicional de Risco 4 225,76



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Adicional noturno 210 (hs/mês) 323,59

Jornada Noturna Reduzida - -

TOTAL DA REMUNERAÇÃO 7.329,35

III – INSUMOS

3- Benefícios e Insumos VALORES (R\$)

Transporte (Cláusula 14ª CCT SIEMACO) (no mês com desconto 6%) ( valor Unitário do V.T x 4 funcionários)  $3,95 \times 4 = 31,60 \times 15$  DIAS 695,20

Vale alimentação (Cláusula 13ª, Paragrafo 8º CCT Siemaco R\$ 18,81 X 22 = R\$ 414,00-20% PAT) ( valor Unitário do V.A x 4 funcionários )  $331,20 \times 4$  1.324,80

Assistência médica (Cláusula 15ª CCT SIEMACO) ( valor Unitário da Assistência Medica x 4 funcionários )  $62,50 \times 4$  250,00

Benefício Social Familiar (Cláusula 16ª CCT SIEMACO) ( valor Unitário do Beneficio Social x 4 funcionários )  $20,50 \times 4$  82,00

Fundo de Formação Profissional (Cláusula 22ª CCT SIEMACO) ( valor Unitário do Fundo de Formação Profissional x 4 funcionários )  $20,50 \times 4$  82,00

Materiais e Equipamentos ( valor Unitário do Material x 4 funcionários )  $5,00 \times 4$  20,00

Uniformes e EPIs ( valor Unitário do EPIs x 4 funcionários )  $10,00 \times 4$  40,00

TOTAL DOS INSUMOS 2.494,00

Com os valores aqui expostos e apresentados resta afirmar com clareza que a empresa , COMPORTEC ORGANIZAÇÕES DE VENTOS OU V.R SERVIÇOS DE MONITORAMENTOS com seu CNPJ sob o Nº 24.796.929/0001-37 , tentou ludibriar a está douta comissão e seus representantes bem como a todos os demais Licitantes em não apresentar a Planilha de Custo de acordo com a IN05 assim como determina o caderno Técnico , de maneira que tais cálculos ficam ocultos não possibilitando sua analise a primeira vista , seguindo com a analise a empresa ainda apresentou em desalinho o Atestado de Capacidade Técnica referente a sua qualificação , referente a uma determinada empresas que se quer esta inclusa no Cartão de CNPJ , de todo o exposto nesta peça podemos se certificar que temos argumentos suficientes para que a Comissão Permanente de Licitação desclassifique a referida empresa COMPORTEC ORGANIZAÇÕES DE VENTOS OU V.R SERVIÇOS DE MONITORAMENTOS com seu CNPJ sob o Nº 24.796.929/0001-37 , pois os custos dos valores de calculado de maneira correta se elevariam a uma medida em que não seria capaz de custear os serviços tornando assim de todo o valor proposto INEXEQUÍVEL .

Conclui-se então que :

### III- DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a essa Douta Comissão de Licitação que , retire sua decisão onde classifica a empresa COMPORTEC ORGANIZAÇÕES DE VENTOS OU V.R SERVIÇOS DE MONITORAMENTOS com seu CNPJ sob o Nº 24.796.929/0001-37 , pelas irregularidades aqui expostas , bem como:

- Requer seja rejeitada, de plano, as razões, sem julgamento de mérito;
- Promova-se a inadmissibilidade de discussão sobre temas não suscitados de forma motivada e imediata na intenção de Contrarrazões , declarando a decadência do direito de argumentação sobre os mesmos;

Requer ainda que, caso de não atendidos os pedidos aqui aduzidos, sejam enviadas o presente RECURSO à apreciação da autoridade hierarquicamente superior para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do artigo 113 da Lei supracitada.

Diante do exposto a todas as alegações , pedimos que a empresa COMPORTEC ORGANIZAÇÕES DE VENTOS OU V.R SERVIÇOS DE MONITORAMENTOS com seu CNPJ sob o Nº 24.796.929/0001-37 seja inteiramente DESCLASSIFICADA do certame em todos os itens I , II do lote II , com a descrição serviços de Portaria 40 horas semanais e 12x36 .

Nestes termos, pede deferimento.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A recorrida limitou-se a repetir os argumentos apresentados nas contrarrazões já expostas em fls. 13 desta análise.

Passo a analisar os argumentos das razões. Primeiro a empresa indicando, primeiro, que a empresa não poderia participar do certame devido a sua atividade econômica.

Quanto a este ponto resta mister salientar que a recorrida possui, conforme contrato social, como atividade econômica:

“A Sociedade a partir de esta data passa a ter o seguinte objeto: Serviços de Apoio, Organização e Promoção de Eventos, congressos, exposições e festas Cursos, Treinamentos; Controle e Organização de Estacionamento, **Prestação de serviços de** bombeiro civil, e investigador particular, Auxiliar de Serviços Gerais, Guardião, **Vigia**, Garagista, Encarregado, Supervisor, Monitoria, Sinalização, Equipamentos de Proteção e venda de Produtos de Proteção Ambiental; Contratação de Bandas e Shows Artísticos; Locação de pirâmides, Banheiros Químicos e Estruturas para Eventos, manutenção, serviços de recepção, portaria e serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios, pátios e propriedades; Ascensoristas, Copeiras, Motoristas, Manobristas, Guardadores de veículos, Porteiros, Recepcionistas, Organizador de Recreação, Serviços de Pintura, Prestação de Serviços de Varrição e Limpeza de Ruas, Coleta de Lixo, Galhos, Entulhos, Limpeza e Manutenção de Prédios Públicos e ou Particulares, Podas de Árvores, Corte de Grama, Capinagem, Roçadas, Limpeza e Conservação de Áreas Verdes, Restaurante; Bares, Cantinas; Comércio Varejista de Bebidas Comercio em Praça de Alimentação. Locação de mão-de-obra temporária; Serviços agentes de Endemias, Distribuição de inseticida e ou veneno; Atividades de profissionais da área de saúde”. (Grifo do pregoeiro).

Observa-se que a empresa poderia participar do certame, eis que a atividade de prestação de serviços de vigia consta regularmente em seu contrato social.

Quanto ao segundo apontamento, de que a empresa teria apresentado atestado em nome de terceiros, coleciono nestes autos partes dos atestados fornecidos:



**Master Assessoria Contábil EIRELI**

CNPJ: 01.433.417/0001-00

Av. Continental, 881, Centro, Pato Bragado – PR CEP 85.948-000

Fone: (45) 3282-1305 – E-mail: [masterassessoriapb@gmail.com](mailto:masterassessoriapb@gmail.com)

## ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Declaramos para os devidos fins, que a empresa COMPORTEC ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, CNPJ 24.796.929/0001-37, sediada Av. Willy Barth, nº 2298, Centro, Pato Bragado – PR, prestou serviço de Limpeza na empresa MASTER ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, empresa privada, estabelecida na Av. Continental, nº 881, Centro, na cidade de Pato Bragado - PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.433.417/0001-00, por sua representante legal infra-assinado.

Execução do contrato: 01/03/2019 a 30/03/2020.

Serviços foram executados no pátio da empresa, sendo diariamente.

Foi disponibilizado uma funcionária diária, 8 horas diárias, sendo:

- Serviços de Limpeza, Copeira e serviços gerais.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Neste atestado observo que, consta a empresa recorrida (Tanto o CNPJ como a denominação fantasia da empresa), a empresa emitente do atestado, a quantidade de postos supridos e serviços prestados.

Em outro atestado



HOTEL  
FRITZEN

## ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Declaramos para os devidos fins, que a empresa **V. R. SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA – ME**, CNPJ 24.796.929/0001-37, sediada Av. Willy Barth, nº 2298, Centro, Pato Bragado – PR, prestou serviço de Limpeza na empresa **RUPPENTHAL & BACK LTDA - ME**, empresa privada, estabelecida na Av. Willy Barth, nº. 2728, Centro, na cidade de Pato Bragado - PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.230.658/0001-39, por seu representante legal infra-assinado.

Execução do contrato: 01/04/2016 a 30/03/2019.

Serviços foram executados no pátio da empresa, sendo diariamente.

Foi disponibilizado três funcionárias por dia, 8 horas diárias, sendo:

- Três Zeladoras.

Neste consta o CNPJ da empresa recorrida, a identificação do nome da empresa efetivamente está diverso, porém se observo que em rápida consulta foi identificado que a empresa anteriormente possuía o nome “V. R. Serviços de Monitoramento LTDA – ME”, conforme indicação disponível no sitio “Empresa Facil”, do governo deste estado:



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Número: 211211211-0

**Nome Fantasia:** COMPORTEC

**Razão Social:** V. R. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA - ME

**CNPJ:** 24.796.929/0001-37

Desse modo, observo que a exigência do edital já havia sido esclarecida durante o certame, onde este pregoeiro indicou que a empresa deveria apresentar atestado de capacidade técnica de que tenha fornecimento ao menos 50% (cinquenta por cento) do total de postos para os lotes. Ou seja, que a empresa tivesse fornecido 1 (um) posto de mão de obra (para o lote 2) independentemente de qual a atividade fora prestada, o que efetivamente foi demonstrado pelos atestados.

Quanto ao argumento de que a empresa não cumpre a CCT do Siemaco na cidade de Cascavel/PR, esta equipe não pode atuar como fiscal de sindicatos. Ainda assim, destaco que a decisão de aplicabilidade da CCT do Siemaco deixa claro que “Cascavel” não faria parte do rol de cidades cuja CCT seria aplicável às empresas de “Terceirização”.

Quanto ao último ponto, acerca de eventuais erros na planilha que, após 05 (cinco) dias de análises da equipe de pregão, restou-se já evidente que, muito embora tenha razão a recorrente, os valores “omitidos” são supridos por verbas não obrigatórias e pela margem de lucro da empresa. Trata-se de 3 (três) adicionais previstos na CCT que são supridos facilmente pelo lucro constante na planilha da empresa.

### **5 – Dos argumentos apresentados pelo SIEMACO/FOZ**

O Siemaco/FOZ apresentou novo protocolo, e pelas mesmas razões trazidas anteriormente, possibilito a inclusão da argumentação trazida a este processo.

**Sendo assim fizemos uma diligencia a respeito desta Empresa e sem surpresas, verificamos que a mesma não cumpre com a Convenção Coletiva de Trabalho para com o Siemaco de Cascavel, nem ao menos teve seu cadastro efetuado para aquela Entidade.**

Verifiquei junto ao endereço fornecido pela Empresa como referencia comercial sendo que o prédio está fechado, apenas constando uma logomarca na porta.

Estranhamos e acredito que esta comissão já tenha observado, é que o Atestado do CEASA de Cascavel é de uma Empresa de nome V.R. Monitoramento, ou seja, apresentaram um contrato de prestação de serviços e não **uma declaração do órgão contratante confirmando que a Empresa Comportec é quem realmente presta serviços.** (Grifos no original).



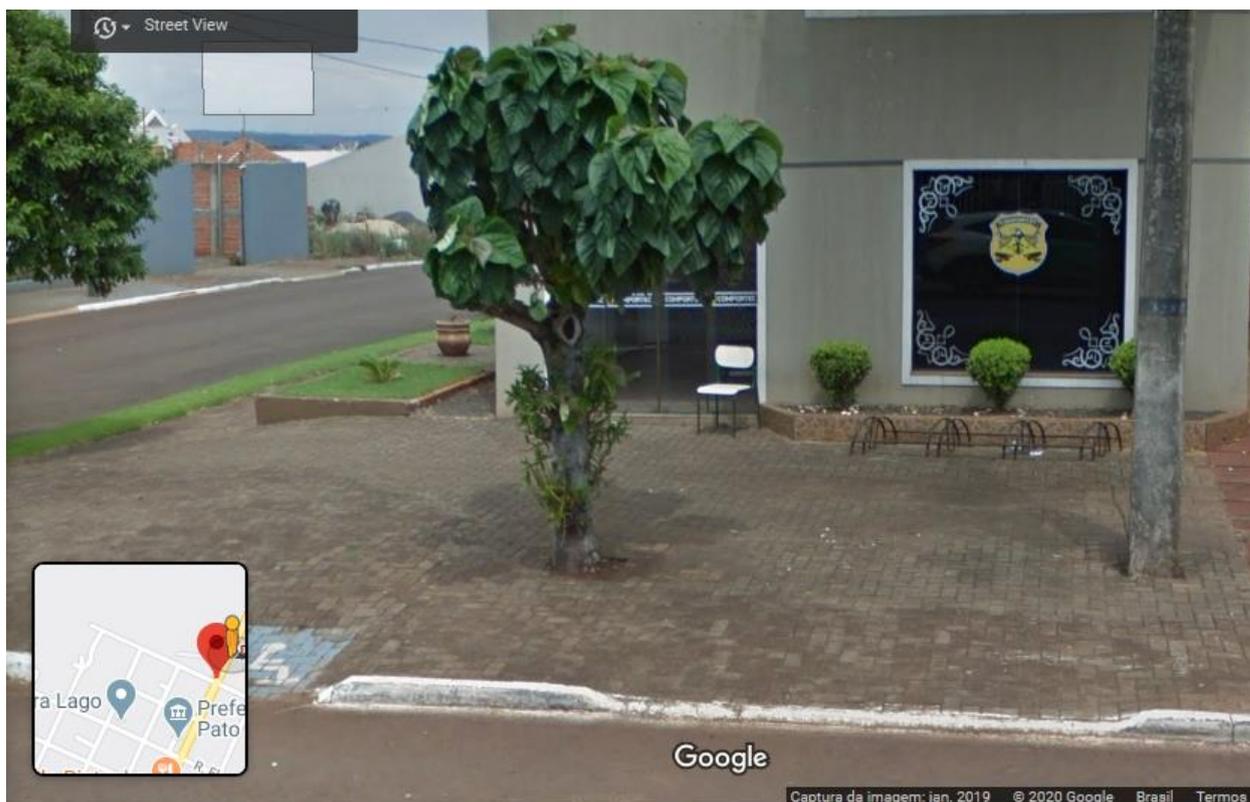
# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Novamente destaco, a decisão anteriormente prolatada por este pregoeiro deixa claro que a cidade de Cascavel/PR não estaria abarcada no rol de cidades constantes naquele documento e, mesmo que assim o fosse, não caberia a esta equipe de pregão realizar qualquer penalização à empresa por possível descumprimento de CCT. Aparentemente a via judicial parece-me a mais adequada ao sindicato.

Quanto a nomenclatura da empresa acredito que já restou demonstrado que se trata da mesma empresa, com razão social diversa/nome fantasia diverso o que é natural com o passar dos anos. Destaco que o atestado relatado sequer foi analisado pela Equipe de Pregão eis que não havia necessidade, visto que os atestados anteriores já supriram tal necessidade.

Por fim, quanto ao endereço da empresa



Observo que o sindicato em consulta ao local observou tratar-se do endereço da empresa e, em consulta ao “Google street view” observei a localização do imóvel, devidamente identificado. Não restando razões pelas quais duvidar do endereço.

## **6 - DA DECISÃO DO PREGOEIRO**



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Destaco, inicialmente que todas as decisões já emitidas anteriormente e as decisões a serem emitidas serão sempre lastreadas nos princípios que regem a Administração Pública. Assim, para a presente decisão, foram analisados item a item os recursos apresentados, as contrarrazões, a análise técnica, o edital além de fontes externas (jurisprudência, doutrina, certidões de órgãos públicos) visando efetivamente perseguir e captar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Destarte, passo a analisar **objetivamente** as razões e contrarrazões recursais. Destaco que as argumentações apresentadas nas razões perseguiram quase em sua totalidade ao preenchimento da planilha de custos, material acessório às propostas das empresas.

Pelas razões já expostas nas análises e considerando que há aparente exequibilidade nas propostas apresentadas, baseando-se tanto na jurisprudência desta Casa de Leis e nas contrarrazões apresentadas pelas empresas recorridas **MANTENHO a decisão deste pregoeiro atacada pela empresas recorrentes** pelos fundamentos já exaustivamente tratados.

Dando prosseguimento às previsões legais, determino o encaminhamento dos presentes autos à Presidência desta Casa de Leis para análise e decisão quanto às razões recursais apresentadas.

Foz do Iguaçu, 05 de Agosto de 2020

Carlos Alberto Kasper  
Pregoeiro